



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0315/2019

Florianópolis, 4 de setembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0309.8/2016, que "Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiências e adota outras providências", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Segurança Pública, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

RECEBIDO 04/09/19
CARLOS
Gabinete Deputado Rodrigo Minotto

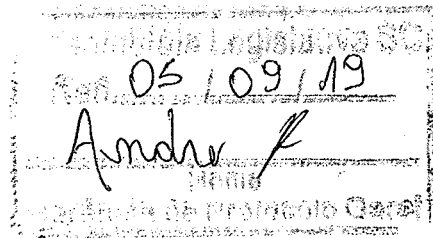
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 1187 /2019**

Florianópolis, 4 de setembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0309.8/2016, que "Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiências e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1079/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 24 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1187/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0309.8/2016, que “Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiências e dá outras providências”.

A Secretaria de Estado da Saúde (SES) encaminhou, mediante o Ofício nº 1154/2019, o Parecer nº 629/2019, de sua Consultoria Jurídica, por meio do qual informou “[...] já existir no âmbito do SUS em Santa Catarina programa específico sobre a matéria, ação esta instituída pelo poder competente, qual seja: o Poder Executivo, ente que detém a competência constitucional para gerir e executar os programas e políticas que tocam a sensível área da saúde. Desta feita, em que pese o bom propósito da iniciativa, em relação ao seu plano formal, esta Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente contrária ao Projeto de Lei 0309.8/2016, alegando a inconstitucionalidade constatada na iniciativa do ato legislativo avençado, ante a afronta ao princípio da separação dos poderes, pautada nos ditames legais supracitados. Ainda, no que diz respeito ao seu panorama material, a proposta legislativa não atende ao interesse público, vez que, conforme bem alertado pela área técnica, já existe, no âmbito do SUS de Santa Catarina, programa específico, instituído pelo poder executivo estadual conjuntamente com o Ministério da Saúde. Por esta razão, recomenda que não seja dado seguimento ao Projeto de Lei ora submetido à análise deste corpo consultivo”.

E, diante da matéria objeto da proposição, foram consultadas de ofício as Secretarias de Estado da Fazenda (SEF) e do Desenvolvimento Social (SDS).

A SEF, mediante o Parecer nº 610/2019-COJUR/SEF, destacou que, “[...] pela manifestação da DITE, a proposta impõe medidas a serem efetuadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SES, as quais podem causar o aumento de despesas. Eventuais despesas decorrentes da proposta deverão ser custeadas com os recursos originalmente disponibilizados à SES, a qual também detém a prerrogativa de se manifestar quanto à proposição e se posicionar quanto a sua pertinência, avaliando o custo-benefício da medida. No entanto, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a criação de despesas de caráter continuado requer o estudo dos seus impactos financeiros e deverão ser instruídas com a estimativa orçamentária no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como também deverão demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Tendo isto em vista, observando as competências desta Pasta (que se limitam aos aspectos orçamentários) em razão da criação de despesas adicionais no âmbito da Administração Pública - sem a devida obediência as normas previstas na LRF - esta Pasta não é favorável ao PL nos moldes apresentados”.

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 25/09/19
Angela Aparecida Bez
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

(FI. 2 do Ofício nº 1079/CC-DIAL-GEMAT, de 24.9.19)



Of. 1079_PL_0309.8_16_SES_SEF_SDS
SC03326/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2159 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente
088º Sessão de 26/09/19
Anexar a(o) PL 309/16
Diligência

Este documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA em 24/09/2019 às 22:13:24, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009326/2019 e o código K2FH250S.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Já a SDS encaminhou, por meio do Ofício nº 732/19, o Parecer nº 257/19, de sua Consultoria Jurídica, por meio do qual ressaltou “[...] que o presente PL cria atribuições à Secretaria de Estado da Saúde, entretanto, esta já presta o serviço almejado, sendo parte integrante do Sistema Único de Saúde, cuja Portaria SAS 793, de 24 de abril de 2012, institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde, cabendo ao Secretário de Estado a coordenação do Grupo Condutor Estadual de Cuidados à Pessoa com Deficiência. Neste sentido, entende-se que a proposta encontra óbices constitucionais, uma vez que amplia as atribuições do órgão público, o que possivelmente acarretará aumento de despesas, matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme já manifestou a douta Procuradoria-Geral do Estado. Por oportuno, destaca-se que a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência é sem dúvida uma política de saúde voltada para a pessoa com deficiência, seja ela temporária ou permanente, não excluindo nenhum cidadão que necessite do auxílio e acompanhamento pelo Sistema Único de Saúde. Assim sendo, restrita aos fundamentos expostos pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e consubstanciada na Portaria SAS nº 793, de 24 de abril de 2012, esta Consultoria Jurídica se manifesta pela inexistência de interesse público ao Projeto de Lei nº 0309.8/2016, uma vez que já existe no âmbito do SUS em Santa Catarina um Serviço Estadual de atenção aos usuários e concessão de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civi



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350
Telefone: (048) 3664-8849, e-mail: cojur@saude.sc.gov.br

Ofício nº 1154/2019

Florianópolis, 20 de setembro de 2019.

Senhor Diretor,

Por determinação do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Saúde, e em atenção ao Ofício nº 979/2019/SCC-DIAL-GEMAT (SCC 9431/2019), a respeito do Projeto de Lei nº 0309.8/2016, que “Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiências e dá outras providências”, encaminhamos o Parecer COJUR 629/2019 contendo a posição desta Secretaria de Estado.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
Bárbara Puel Broering¹
OAB/SC 41.549
COJUR/SES

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos - DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC

¹Portaria 743, de 09/09/2019, DOE n. 21097



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER n.º 629/2019

Florianópolis, 12 de setembro de 2019

Ementa: SCC 9431/2019, Of. 979/CC-DIAL-GEMAT, Projeto de Lei n.º 0309.8/2016, “Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiência e dá outras providências”. Ao GABS.

Chega nesta Consultoria Jurídica o Ofício n.º 927/CC-DIAL-GEMAT, contendo Consulta sobre o pedido de diligência, a respeito do Projeto de Lei n.º 0309.8/2016, que “Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiências e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Instada a se manifestar, a Coordenação da Área Técnica da Saúde da Pessoa com Deficiência alertou já existir, no âmbito do SUS em Santa Catarina, Serviço Estadual de atenção aos usuários e concessão de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção.

Retornado os autos para emissão do competente Parecer Jurídico.

É o relatório necessário.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18 do Decreto n.º 2.382, de 28 de agosto de 2014, compete a esta Secretaria, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do

Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

- I – ser precisas, claras e objetivas;
- II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
- III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
- IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;
- V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
- VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. [grifo nosso]

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

No que diz respeito aos aspectos formais da proposta legislativa em epígrafe, há de se destacar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que gere aumento de despesa pública, entendendo, ainda ser, tal atividade, restrita a iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal iniciada e promulgada pela Câmara que obriga a divulgação dos valores gastos em todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais. **Organização e funcionamento da administração municipal. Aumento de despesa.** Matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Arts. 50, § 2º, III, e 71, II e IV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Provimento. (TJ-SC - ADI: 162928 SC 2004.016292-8, Relator: Maurílio Moreira Leite, Data de Julgamento: 20/07/2005, Tribunal Pleno)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafos 2º e 4º do artigo 21 da Lei Complementar nº 006/92, acrescentados pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 078/02, do Município de Laguna. Emenda a Projeto de Lei originário do Executivo Municipal que acarreta aumento de despesa. Veto. Promulgação pela Câmara Municipal. Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Artigos 50, § 2º, II, e 52, I, da Constituição Estadual. Provimento. **"Não cabe ao legislador municipal fixar normas que envolvam vantagens remuneratórias aos servidores públicos municipais acarretando, de forma indireta, aumento de despesa pública, atividade esta da estrita iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo."** (ADI nº 136, de Joaçaba, rel. Des. Álvaro Wandelli). (TJ-SC - ADI: 22853 SC 2002.002285-3, Relator: Maurílio Moreira Leite, Data de Julgamento: 19/03/2003, Órgão Especial, Data de Publicação: Ação direta de inconstitucionalidade n. , de Laguna.)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

Este é o mesmo posicionamento adotado pela Procuradoria-geral do Estado, conforme se colhe do Parecer PPGE 3476/10-3, o qual opina que para o cumprimento de tais programas, é necessário que seja despendida uma estrutura administrativa, senão vejamos:

[...] a medida legislativa que cria um programa e, em razão disso, atribui a um órgão determinadas competências administrativas a serem exercidas, está a impor ao Poder Executivo a adoção de uma série de providências, iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, porque reúne todos os elementos exigidos para tal, observadas as devidas proporções.

No mesmo sentido, entende a Suprema Corte que

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretais da administração públicas. (STF. ARE 784594 AgR, Rel p/Acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. em 08/08/2017)

Portanto, consideramos inapropriada a proposta no que diz respeito à sua constitucionalidade: entendemos que é incidente em vício de origem. Este posicionamento decorre do disposto no art. 32 c/c arts. 50, §2º, III e 71, II da Carta Estadual, que alberga a separação dos poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes.

Assim sendo, verifica-se que o referido o projeto posto à análise incide em criação de programa que atribui competências administrativas no âmbito do Poder Executivo iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, sendo necessário para tanto uma estrutura adequada para conferir efetividade ao Projeto de Lei, sendo esta a justificativa da não observância ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, no que tange ao mérito, importante destacar o que aduziu a Coordenação da Área Técnica da Saúde da Pessoa com Deficiência (Parecer 017/2019, de 11 de setembro de 2019).

Em resposta ao documento supracitado informamos: **Já existe no âmbito do SUS em Santa Catarina, Serviço Estadual de atenção aos usuários e concessão de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, conforme prevê a Política Nacional (Portaria SAS 793 de 24 de abril de 2012 e Portaria GM 835 de 25 de abril de 2012) e a Deliberação CIB 502/2014. O Serviço de Referência habilitado junto ao Ministério da Saúde, é o Centro Catarinense de Reabilitação, de Gestão da Secretaria Estadual de Saúde, vinculado a Superintendência dos Hospitais da SES e o serviço compõe a Rede de Cuidados a Saúde da Pessoa com Deficiência em Santa Catarina, aprovada em CIB pela Deliberação 375/2012.**

(...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Assim, verifica-se já existir no âmbito do SUS em Santa Catarina programa específico sobre a matéria, ação esta instituída pelo poder competente, qual seja: o Poder Executivo, ente que detém a competência constitucional para gerir e executar os programas e políticas que tocam a sensível área da saúde.

Desta feita, em que pese o bom propósito da iniciativa, em relação ao seu plano formal, esta Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente contrária ao Projeto de Lei 0309.8/2016, alegando a inconstitucionalidade constatada na iniciativa do ato legislativo avançado, ante a afronta ao princípio da separação dos poderes, pautada nos ditames legais supracitados. Ainda, no que diz respeito ao seu panorama material, a proposta legislativa não atende ao interesse público, vez que, conforme bem alertado pela área técnica, já existe, no âmbito do SUS de Santa Catarina, programa específico, instituído pelo poder executivo estadual conjuntamente com o Ministério da Saúde.

Por esta razão, recomenda que não seja dado seguimento ao Projeto de Lei ora submetido à análise deste corpo consultivo.

Sendo assim, diante do exposto, esta Consultoria se manifesta desfavoravelmente ao tema, opinando, ainda, se for o caso, pelo VETO.

É o parecer.

Bárbara Puel Broering¹
OAB/SC 41.549
COJUR/SES

De acordo com o parecer da COJUR.

HELTON DE SOUZA ZEFERINO
Secretário Estadual de Saúde

¹ Portaria 743, de 9/9/2019, DOE nº 21.097.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Superintendência de Serviços Especializados e Regulação
Coordenação da Área Técnica da Saúde da pessoa com Deficiência

Parecer 017/19
setembro de 2019.

Florianópolis, 11 de

SCC 9431/2019, Of. 979/CC-DIAL-GEMAT, Projeto de Lei nº 0309.8/2016, "Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiência e dá outras providências".

Em resposta ao documento supracitado informamos:

Já existe no âmbito do SUS em Santa Catarina, Serviço Estadual de atenção aos usuários e concessão de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, conforme prevê a Política Nacional (Portaria SAS 793 de 24 de abril de 2012 e Portaria GM 835 de 25 de abril de 2012) e a Deliberação CIB 502/2014.

O Serviço de Referência habilitado junto ao Ministério da Saúde, é o Centro Catarinense de Reabilitação, de Gestão da Secretaria Estadual de Saúde, vinculado a Superintendência dos Hospitais da SES e o serviço compõe a Rede de Cuidados a Saúde da Pessoa com Deficiência em Santa Catarina, aprovada em CIB pela Deliberação 375/2012.

Outros esclarecimentos quanto aos fluxos e funcionamentos do Serviço podem ser encaminhados a Gerência do CCR para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Ramon Tartari
Superintendente
SUR/SES

Jaqueline Reginatto
Coordenadora
ATPCD/SUR/SES



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 610/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 10 de setembro de 2019.

Processo: SCC 9432/2019

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 309.8/16.

Senhor Secretário,

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 309.8/16 de origem parlamentar que *“Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiências e dá outras providências”*.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 980/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF. É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico, encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, que é o órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A DITE efetuou resposta por meio da Comunicação Interna nº 206/2019, afirmando, em suma, que:

Resumidamente, a proposta autoriza a Secretaria de Estado da Saúde a destinar recursos para promover a distribuição de órteses, próteses, ortopédicos e aparelhos locomotores, no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde, cabendo ainda ao Estado providenciar a recuperação, higienização, manutenção dos aparelhos doados.

Trata-se, portanto, de ampliação dos atendimentos da saúde pública estadual, que, inevitavelmente, acarretarão aumento de despesas naquele órgão. Desse modo a análise de pertinência e viabilidade da proposta cabe à instituição afetada, ou seja, a Secretaria de Estado da Saúde.

No que tange à análise do Tesouro Estadual, especificamente, observamos um crescimento nas dívidas da Saúde sem a devida cobertura financeira. Desse modo, não é recomendável a ampliação do rol de serviços, sendo necessária a priorização dos serviços essenciais.

Feitas estas considerações, a posição da Secretaria de Estado da Saúde deve considerar que as despesas a serem incorridas com a eventual aprovação da proposta serão custeadas com os recursos que lhes são ordinariamente disponibilizados.

Observa-se pela manifestação da DITE, que a proposta impõe medidas a serem efetuadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SES as quais podem causar o aumento de despesas.

Eventuais despesas decorrentes da proposta deverão ser custeadas com os recursos originalmente disponibilizados à SES, a qual também detém a prerrogativa de se manifestar quanto à proposição e se posicionar quanto a sua pertinência, avaliando o custo-benefício da medida.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

No entanto, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a criação de despesas de caráter continuado requer o estudo dos seus impactos financeiros e deverão ser instruídas com a estimativa orçamentária no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como também deverão demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Tendo isto em vista, observando às competências desta Pasta (que se limitam aos aspectos orçamentários) **em razão da criação de despesas adicionais no âmbito da Administração Pública** - sem a devida obediência as normas previstas na LRF - esta Pasta não é favorável ao PL nos moldes apresentados.

É o parecer.

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Técnico**

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico, designado**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 206/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 9/9/2019
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 9432/2019 – Diligência ao PL 0309.8/2016 – Distribuição órteses e próteses	

Prezado Senhor,

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei n. 0309.8/2016, de origem parlamentar, o qual “Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiências e dá outras providências”.

Resumidamente, a proposta autoriza a Secretaria de Estado da Saúde a destinar recursos *para promover a distribuição de órteses, próteses, ortopédicos e aparelhos locomotores, no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde, cabendo ainda ao Estado providenciar a recuperação, higienização, manutenção dos aparelhos* doados.

Trata-se, portanto, de ampliação dos atendimentos da saúde pública estadual, que, inevitavelmente, acarretarão aumento de despesas naquele órgão. Desse modo a análise de pertinência e viabilidade da proposta cabe à instituição afetada, ou seja, a Secretaria de Estado da Saúde.

No que tange à análise do Tesouro Estadual, especificamente, observamos um crescimento nas dívidas da Saúde sem a devida cobertura financeira. Desse modo, não é recomendável a ampliação do rol de serviços, sendo necessária a priorização dos serviços essenciais.

Feitas estas considerações, a posição da Secretaria de Estado da Saúde deve considerar que as despesas a serem incorridas com a eventual aprovação da proposta serão custeadas com os recursos que lhes são ordinariamente disponibilizados.

Atenciosamente,

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual
(assinado eletronicamente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício nº 732/19

Florianópolis, 13 de setembro de 2019

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 981/CC-DIAL-GEMAT, proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao pedido de diligência ao **Projeto de Lei nº 0309.8/2016**, que “*Cria no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Distribuição de Órteses, Próteses Ortopédicas e Aparelhos Locomotores para atendimento às pessoas com deficiências*”, encaminhar a manifestação do Conselho Estadual de Direitos da Pessoa com Deficiência, vinculado a esta Pasta, consubstanciada no Ofício CONEDE/SC nº 035/2019, fl. 04, e o Parecer Jurídico nº 257/19, fls. 06/08, processo digital nº SCC 9435/2019, os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Maria Elisa da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social.

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

Conforme consulta aos Conselheiros do CONEDE/SC, em sua maioria vimos através deste e na próxima reunião ordinária, como prevê o regimento interno, o “ad referendum” a este tema, se manifesta contrário ao PL nº 0309.8/2016, pois conforme parecer da Secretaria de Estado da Saúde, enviado pela Conselheira desta Pasta ao nosso Conselho, já existe no âmbito do SUS em Santa Catarina, Serviço Estadual de atenção aos usuários e concessão de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, conforme prevê a Política Nacional (Portaria SAS 793 de 24 de abril de 2012 e Portaria GM 835 de 25 de abril de 2012) e a Deliberação CIB 502/2014.

O Serviço de Referência habilitado junto ao Ministério da Saúde é o Centro Catarinense de Reabilitação, de Gestão da Secretaria Estadual de Saúde.

Denota-se que o presente PL cria atribuições à Secretaria de Estado da Saúde, entretanto, esta já presta o serviço almejado, sendo parte integrante do Sistema Único de Saúde, cuja Portaria SAS 793, de 24 de abril de 2012, institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde, cabendo ao Secretário de Estado a coordenação do Grupo Condutor Estadual de Cuidados à Pessoa com Deficiência.¹

Neste sentido, entende-se que a proposta encontra óbices constitucionais, uma vez que amplia as atribuições do órgão público, o que possivelmente acarretará aumento de despesas, matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme já manifestou a douta Procuradoria Geral do Estado.²

Por oportuno, destaca-se que a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência é sem dúvida uma política de saúde voltada para a pessoa com deficiência, seja ela

¹Portaria SAS nº 793, de 24 de abril de 2012:

Art. 7º A adesão à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência está estruturada da seguinte forma:

- I - instituição de Grupo Condutor Estadual de Cuidados à Pessoa com Deficiência, coordenado pela Secretaria de Saúde estadual ou distrital, Conselho de Secretários Municipais de Saúde (COSEMS), com apoio institucional do Ministério da Saúde; e
- II - homologação da região inicial de implementação da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência na CIB ou no CGSES/ DF.

Parágrafo único. No âmbito do Grupo Condutor Estadual de Cuidados à Pessoa com Deficiência, o Ministério da Saúde terá como atribuições:

- a) mobilizar os dirigentes do SUS em cada fase;
- b) coordenar e apoiar a organização dos processos de trabalho voltados à implantação/implementação da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;
- c) identificar e apoiar a solução de possíveis pontos críticos em cada fase; e
- d) monitorar e avaliar o processo de implantação e implementação da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência.

² Parecer PGE nº 244/14

5. Apesar da competência do Estado e dos bons propósitos do Poder Legislativo, há inconstitucionalidade nos dispositivos criados pelo projeto. Isso porque, dispor sobre atribuições dos órgãos da administração pública e criar medidas que acarretem despesas são de competência privativa do Governador do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

temporária ou permanente, não excluindo nenhum cidadão que necessite do auxílio e acompanhamento pelo Sistema Único de Saúde.

Assim sendo, restrita aos fundamentos expostos pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e consubstanciada na Portaria SAS nº 793, de 24 de abril de 2012, esta Consultoria Jurídica se manifesta pela inexistência de interesse público ao Projeto de Lei nº 0309.8/2016, uma vez que já existe no âmbito do SUS em Santa Catarina um Serviço Estadual de atenção aos usuários e concessão de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção.

É este o parecer que submete à apreciação superior.

Florianópolis, 13 de setembro de 2019.

Patrícia Dziedzic
Consultora Jurídica
OAB/SC 27.150



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - CONEDE

Ofício CONEDE/SC nº 035/2019

Florianópolis, 12 de setembro de 2019.

Senhora Consultora,

Conforme consulta aos Conselheiros do CONEDE/SC, em sua maioria vimos através deste e na próxima reunião ordinária, como prevê o regimento interno, o “ad referendum” a este tema, se manifesta contrário ao PL nº 0309.8/2016, pois conforme parecer da Secretaria de Estado da Saúde, enviado pela Conselheira desta Pasta ao nosso Conselho, já existe no âmbito do SUS em Santa Catarina, Serviço Estadual de atenção aos usuários e concessão de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, conforme prevê a Política Nacional (Portaria SAS 793 de 24 de abril de 2012 e Portaria GM 835 de 25 de abril de 2012) e a Deliberação CIB 502/2014.

O Serviço de Referência habilitado junto ao Ministério da Saúde é o Centro Catarinense de Reabilitação, de Gestão da Secretaria Estadual de Saúde.

Solicitamos também, que este Conselho receba as manifestações com mais antecedência para avaliação, que os documentos no sistema ou via email estejam em documentos com acessibilidade, respeitando o segmento da Pessoa com Deficiência. Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

JAIRTON FABENI DOMINGOS
Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da
Pessoa com Deficiência – CONEDE/SC

A

Patrícia Dziedicz

Consultora Jurídica – COJUR/SDS

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social

“CONEDE – PLANTANDO AS SEMENTES DA IGUALDADE”